

**Quebra de sigilo telefônico - Finalidade - Processo administrativo - Constituição - Art. 5º, XII - Hipóteses restritivas - Investigação criminal ou instrução processual penal - Ausência - Inadmissibilidade - Não provimento**

Ementa: Quebra de sigilo telefônico. Art. 5º, inciso XII, da CR/88. Hipóteses restritivas. Inocorrência. Lei nº 9.296/96. Impossibilidade.

- A Constituição da República disciplina a questão em seu art. 5º, inciso XII, e estabelece as hipóteses restritivas para a determinação da quebra de sigilo telefônico, quais sejam investigação criminal ou instrução processual penal.

- A Lei nº 9.296/96, que regulamenta o dispositivo constitucional, em seu art. 2º, enumera as hipóteses em que não é admitida a interceptação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.11.000039-1/001 - Comarca de Araguari - Apelante: Ivan Cavalcanti Canut Filho - Relator: DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2011. - *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE  
- Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari que, na ação de autorização judicial para quebra de sigilo telefônico, julgou extinto o feito sem resolução meritória, com base no art. 267, inciso IV, do CPC.

O apelante afirma que a degravação telefônica teria o objetivo de servir de prova no processo administrativo em trâmite perante a Subseção da OAB-MG, em Araguari.

Sustenta que o caso *sub judice* não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º da Lei nº 9.296/96.

Aduz que a procedência do pedido não gera violação à privacidade ou intimidade, em virtude do seu direito à prova.

Em detida análise dos autos, verifico que a sentença monocrática não merece qualquer censura.

A Constituição da República disciplina a questão em seu art. 5º, inciso XII, e estabelece as hipóteses restritivas para a determinação da quebra de sigilo telefônico, quais sejam investigação criminal ou instrução processual penal.

O caso *sub judice*, *data venia*, não se enquadra nas hipóteses acima citadas. Infere-se dos autos que o objetivo do apelante é instruir processo administrativo perante a OAB-MG.

Sobre o tema nos leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Constituição Federal comentada*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 129):

Escuta telefônica. Somente é permitida por ordem judicial, para fins de investigação criminal, tanto na fase do inquérito policial, quanto na do processo judicial, nos crimes cominados com pena de reclusão (LIT, 2º, III). Fica vedada a determinação judicial da escuta no processo civil.

Dessa maneira, as pretensões do apelante não merecem acolhida, uma vez que os valores supremos protegidos pela Constituição da República não devem ser violados.

A Lei nº 9.296/96, que disciplina a matéria, enumera, em seu art. 2º, as hipóteses em que não é admitida a interceptação. Ainda que o recorrente diga que não é caso de sua aplicação, verifico que a querela se encaixa perfeitamente no citado dispositivo legal, principalmente pelo fato da ausência de infração penal e da possibilidade de a prova ser produzida por outros meios em direitos admitidos.

Vale mencionar, ainda, que a Lei nº 9.296/96 apenas regulamenta o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República. Portanto, não sendo o caso de investigação criminal ou instrução processual penal sua incidência não se faz necessária.

Em comentários à Lei nº 9.296/96, faz-se mister reproduzir as lições de Fernando Capez (*Curso de processo penal*, 16. ed., 2009, p. 323-324):

[...] Que tenha por finalidade instruir investigação policial ou processo criminal: trata-se de requisito constante da Carta Magna e que foi reproduzido pela Lei nº 9.296/96 em seu art. 1º. Assim, não se admite a quebra do sigilo para instruir processo civil, por exemplo, ação de separação por adultério, em que é comum a ação de detetives particulares 'grampeando' o telefone do cônjuge suspeito, já que a autorização só é possível em questão criminal. Da mesma

forma, incabível a interceptação em sede de inquérito civil ou ação civil pública.

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consubstanciado no Acórdão de nº 1.0042.08.026371-0/001, Relatora Des.ª Márcia De Paoli Balbino:

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Sigilo telefônico. Quebra. Limite constitucional. Art. 5º, XII, da CF. Lei 9.296/96. Aplicação somente nos casos previstos. Recurso conhecido e provido. - A teor do art. 5º, XII, da Constituição Federal, é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. - A Lei 9.296/96 só se aplica nos casos de investigação criminal ou instrução processual, apenas para os casos nela previstos e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis. - Recurso conhecido e provido.

Em face do acima exposto, nego provimento à apelação, mantendo íntegra a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.